



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas

Data: 07 e 08 de abril de 2008

Processo nº [02000.003239/2003-18](#)

Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.

Proposta de Resolução

VERSÃO LIMPA

*Normalizar a introdução, reintrodução e translocação de organismos aquáticos exóticos ou alóctones vivos.*

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer normas para introdução, reintrodução e translocação de organismos aquáticos exóticos ou alóctones vivos para fins de aquicultura, pesca e aquarofilia.

Art. 2º Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aquicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, implicando na propriedade do estoque e equiparada à atividade agropecuária.

II - Pesca - todo ato tendente a capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

III - Aquarofilia - atividade de manutenção e comércio de organismos aquáticos vivos para fins de *hobby*, decoração ou exposição.

IV - Unidade Geográfica Referencial (UGR) - a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa, no mar territorial brasileiro.

V - Espécie nativa ou autóctone - espécie de origem e ocorrência natural em sítio receptor da UGR considerada.

VI - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente em sítio receptor da UGR considerada.

VII - Híbrido - produto resultante do cruzamento artificial entre espécies distintas.

VIII - Espécie exótica invasora - refere-se aquelas espécies exóticas, as quais ameaçam ecossistemas, habitat ou outras espécies.

IX - Introdução - inserção de organismos aquáticos alóctones ou exóticos em sítio receptor de uma UGR, por ação humana.

X - Reintrodução - qualquer introdução recorrente.

XI - Translocação - qualquer processo de deslocamento de organismos aquáticos alóctones ou exóticos dentro de uma mesma UGR ou de uma UGR para outra, por ação antrópica.

XII - Sítio receptor - menor porção da UGR para a qual existem informações da ocorrência da espécie que será objeto da introdução, reintrodução ou translocação.

XIII - Soltura - Liberação de espécimes alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, em locais onde o estoque é de domínio público.

Art. 3º São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

Região Hidrográfica Amazônica  
Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia  
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental  
Região Hidrográfica do Parnaíba  
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental  
Região Hidrográfica do Rio São Francisco  
Região Hidrográfica Atlântico Leste  
Região Hidrográfica Atlântico Sudeste  
Região Hidrográfica Atlântico Sul  
Região Hidrográfica do Uruguai  
Região Hidrográfica do Paraná  
Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

- Norte – da fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa até a divisa entre os estados da Bahia e do Espírito Santo.
- Sul – da divisa entre os estados da Bahia e do Espírito Santo até a fronteira entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 4º As introduções de espécies aquáticas exóticas ou alóctones, assim como de híbridos, somente serão permitidas mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, com base em requerimento, observada a análise de risco, conforme matriz de critérios constante no anexo xx.

§ 1º As variedades resultantes de melhoramento genético receberão o mesmo tratamento das espécies originais.

§ 2º As espécies cuja introdução foi autorizada pelo órgão ambiental competente e que apresentarem comportamento invasor serão alvos de programas de controle a serem executados de forma gradual e articulada pelos órgãos ambientais e de extensão com apoio de instituições científicas.

Art. 5º O requerimento de introdução de espécies aquáticas será encaminhado pelo interessado aos órgãos competentes, em formulário próprio, conforme anexo XX, acompanhado das seguintes informações:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Caracterização da espécie a ser introduzida com sua classificação taxonômica;
- c. Características ambientais gerais do sitio receptor, podendo ser utilizados dados secundários.
- d. Análise de risco de introdução das espécies, conforme anexo XX
- e. Número de indivíduos a serem introduzidos e estágio do ciclo de vida em que se encontram, bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- f. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente autorizada para este fim;
- g. Comprovação de origem devidamente legalizada do lote a ser reintroduzido;
- h. Local e metodologia de introdução.
- i. Plano de monitoramento da espécie a ser introduzida.

Parágrafo único - A critério do órgão autorizador, outras informações e documentos poderão ser solicitados de forma complementar.

Art. 6º A reintrodução por meio de importação de espécimes oriundos de outros países somente será permitida quando se destinarem às seguintes finalidades:

- a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b. bio-ensaio;
- c. bio-indicador;
- d. controle biológico; e
- e. ornamental.

Parágrafo único – A reintrodução de formas jovens, para finalidades não dispostas nas alíneas deste artigo, estará condicionada a comprovação de incapacidade de abastecimento pelo mercado interno.

Art. 7º A autorização de reintrodução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes das seguintes informações e documentos:

- a. Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de reintroduções realizadas por instituições de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b. Espécie a ser reintroduzida, número de indivíduos e estágio do ciclo de vida em que se encontram;
- c. Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e, quando couber, pesquisas, devidamente licenciada ou autorizada para estes fins;
- d. Comprovação de origem devidamente legalizada do lote a ser reintroduzido;
- e. Finalidade da reintrodução.
- f. Plano de monitoramento da espécie a ser reintroduzida.

Parágrafo único - A critério do órgão autorizador, outras informações e documentos poderão ser solicitados de forma complementar.

#### Prop. CNA

Parágrafo único - A critério do órgão autorizador, outras informações e documentos, tecnicamente justificados, poderão ser solicitados de forma complementar.

Art. 8º Para autorização de translocação de espécies, o órgão ambiental competente observará as seguintes condicionantes:

I - Para espécies que não ocorram no sítio receptor, serão observados os mesmos procedimentos estabelecidos para introdução de espécies.

II - Não serão autorizadas as translocações de espécies que estejam sendo objetos de programa de controle na UGR.

III - Para translocação de uma espécie dentro de uma mesma UGR deve ser considerada sua existência no sítio receptor.

IV – Nas translocações será necessário o acompanhamento de guias de transporte animal – GTA/MAPA, constando a identificação das espécies transportadas.

Art. 9º A introdução, reintrodução e translocação de espécies para fins de aquarofilia serão permitidas para as espécies constantes em ato normativo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único – Para as espécies não constantes no ato normativo do IBAMA, os procedimentos de introdução, reintrodução e translocação obedecerão as normas estabelecidas nesta Resolução para fins de aquicultura e pesca.

Art. 10 A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Legislação específica.

Parágrafo único – a utilização de espécies exóticas ou alóctones como iscas vivas é considerado ato de soltura.

Art. 11 A produção e a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados estão sujeitas à legislação específica de biossegurança.

**Art. 11 – O licenciamento ambiental de empreendimentos que promovam a introdução, reintrodução, translocação de espécies aquáticas está condicionado à apresentação da autorização de que trata esta Resolução.**

**Este artigo será encaminhado para à CTBIO para compor o processo que trata da Minuta de Resolução de Licenciamento Ambiental de Aqüicultura.**

Art. 12 As movimentações de organismos aquáticos vivos obedecerão às normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

Art. 13 Aos infratores das disposições desta Resolução serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação complementar.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**